

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 528/2022 com redação alterada  
pela emenda 001

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

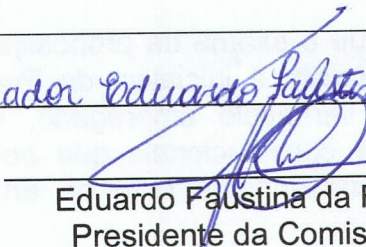
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a criação de vaga no Quadro Permanente de Pessoal do Serviço Público Municipal, altera os Anexos A e B da Lei 1.144, de 29 de abril de 1991, que Institui o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Eduardo Faustina da Rosa, em 03/08/2022.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que cria 02 vagas de Emprego Público de balseiro, no Quadro Permanente de pessoal no Serviço Público Municipal e dá outras providências.

O projeto de lei complementar foi protocolado nesta Casa em 29/07/2022, sendo lido em Plenário para a devida publicidade na sessão ordinária do dia 1º de agosto de 2022.

Após, seguindo o trâmite regimental foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto.

O projeto de lei veio acompanhado de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesa, bem como parecer jurídico da municipalidade.

É o sucinto relatório.





## II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar a proposição e o assunto distribuído ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Segundo a exposição de motivos do Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Edilson Misael da Silva, tem por finalidade a abertura de 02 duas vagas de balseiro no quadro permanente de pessoas do serviço público municipal, haja vista que a balsa Sambaqui II opera com balseiros contratados pelas prefeituras de Imbituba e Imaruí, porém esta por não ter responsabilidade, informou que não tem interesse em continuar prestando os serviços, passando toda a demanda de serviços para a cidade de Imbituba.

Esclarece o secretário que a necessidade é iminente, tendo em vista que a operação da balsa ficará totalmente a cargo do município de Imbituba, sendo distribuídos da seguinte maneira: 08 servidores para escala de 12/36h, 01 servidor para cobrir os períodos de sobreaviso. E um servidor encontra-se realocado por não poder operar a mesma, já que na época do concurso não era obrigatório a apresentação do curso auxiliar de Convés.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 105 e 107 do Regimento Interno.<sup>1</sup>

O Poder Executivo apresentou o impacto financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesas, possibilitando a tramitação do projeto e a análise dos documentos anexados pela comissão pertinente, respeitando o que determina o art. 136, § único da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei Complementar temos que está em consonância com o que determina o art 72 da Lei Orgânica Municipal combinada com art. 93, inciso IX e art. 46, IX do Regimento Interno.<sup>2</sup>

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade,

<sup>1</sup> Art. 105. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor e autores. Art. 107. As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

<sup>2</sup> Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...] Art. 46 - Cabe á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...] IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos; [...]



legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar o dito projeto apto à votação.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

  
Relator CCJ

III – Voto

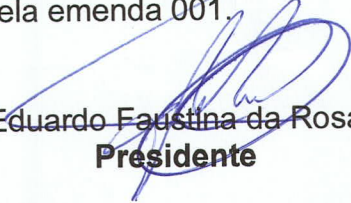
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Voto pela legalidade e constitucionalidade ao PLC nº 528/2022, com redação alterada pela emenda 001.

  
Relator CCJ

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada no dia 03 de agosto de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 528/2022 com redação alterada pela emenda 001.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
**Presidente**

  
Michell Nunes  
**Vice-Presidente**

  
Humberto Carlos dos Santos  
**Membro**

